



## JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600529-56.2024.6.27.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 EDILSON GONCALVES MASCARENHAS VEREADOR, EDILSON GONCALVES MASCARENHAS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA BRITO GOMES - TO11005**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA BRITO GOMES - TO11005**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2024 SIMONE DAMASCENO NUNES VEREADOR, COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - LAJEADO TO, ELEICAO 2024 ANDRE PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES VEREADOR, ELEICAO 2024 OSCAR ALVES DE GOVEIA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS GOMES DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOCEMAR CARVALHO DIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 LEONARDO BONIFACIO DE SOUSA VEREADOR, ELEICAO 2024 NILTON SOARES DE SOUSA VEREADOR, ELEICAO 2024 ZAIDA DIAS BAYLAO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ISABEL ALVES DA SILVA VEREADOR**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES - TO4283**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES - TO4283**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: RAYSSA MACIEL DE SANTANA - TO10000**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220**

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por EDILSON GONÇALVES MASCARENHAS em desfavor de SIMONE DAMASCENO NUNES e outros, imputando-lhes a prática de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nas eleições municipais 2024, no município de Lajeado/TO.

O autor alega, em sua petição inicial (Id 123364128) que a candidatura de SIMONE DAMASCENO NUNES ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2024 foi meramente fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero

estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configurando fraude eleitoral. Como elementos indiciários da suposta fraude, o requerente apresentou: a) declaração pública registrada em escritura pública pela própria SIMONE, afirmando não ter realizado atos de campanha; b) inexistência de publicidade de sua candidatura; c) ausência de despesas com material de propaganda nas prestações de contas; d) obtenção de apenas 3 (três) votos no pleito; e e) não recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante disso, o autor pugna pela cassação do diploma dos eleitos e suplentes, do mandato dos candidatos da chapa proporcional do Partido Republicanos, pela sanção de inelegibilidade dos envolvidos, pela nulidade dos votos da legenda e pela retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

Devidamente notificados, alguns requeridos apresentaram suas defesas.

ANDRÉ PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES e JOCEMAR CARVALHO DIAS reforçaram a necessidade de prova robusta da fraude. Argumentaram que a Súmula nº 73 do TSE exige análise contextual e não elementos isolados. Corroboraram os argumentos de coação na declaração de SIMONE, a legitimidade da candidatura dela e a regularidade da prestação de contas com custeio de material pelo majoritário (Id 123452488)

SIMONE DAMASCENO NUNES defendeu a legitimidade de sua candidatura, destacando que solicitou a rescisão de seu contrato de trabalho com o Estado do Tocantins em 06/07/2024 para concorrer ao pleito. Declarou que a primeira escritura pública foi obtida sob coação do próprio autor, retificando-a posteriormente. Reconheceu ter havido uma "desistência tácita" em sua campanha, ocorrida por volta do meio do pleito, em decisão familiar de apoiar seu genro, Lauro Castilho, que concorria por outro partido e tinha maior viabilidade política (Id 123452790).

A COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - LAJEADO TO argumentou que a candidatura de SIMONE DAMASCENO NUNES cumpriu todas as exigências legais. A baixa votação não seria prova de fraude, citando outros candidatos com votações igualmente modestas. Afirmou que o material de campanha de SIMONE foi fornecido pelo partido, através do candidato majoritário, o que é previsto em lei (Id. 123452795).

ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SANTANA alinhou-se aos demais representados, enfatizando que a inexpressividade de votos e a ausência de movimentação financeira não são suficientes para caracterizar fraude, que exige dolo e impacto direto no resultado eleitoral. Apontou que a candidata participou de atos de campanha dentro de suas possibilidades e que a distribuição de recursos pelo candidato majoritário é legal (Id 123452860).

Em audiência de instrução, realizada em 19/05/2025, conforme termo e registro audiovisual (Id. 123534467), foram colhidos o depoimento pessoal de SIMONE DAMASCENO NUNES e as oitivas das testemunhas MANOEL FERREIRA FAUSTINO, SÍLSIA SILVA MORAES DE CASTRO, DANIELA REMPEL DE OLIVEIRA, ILDEONES AIRES AGUIAR, JOÃO ANTÔNIO FERNANDES, NÚBIA REJANE PEREIRA DOS SANTOS e CLENIA FERREIRA DE CARVALHO. Os depoimentos corroboraram as

alegações da defesa sobre a realização de atos de campanha por SIMONE e a alegada coação na obtenção da primeira declaração, bem como a legalidade do custeio das despesas pelo candidato majoritário (*bloco Id 123528404*).

As partes apresentaram suas Alegações Finais (Ids. 123538285, 123538352, 123538563, 123538565 e 123538613). O investigador requereu comunicação ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de eventual prática de crime eleitoral, enquanto que os investigados requereram o envio de cópia dos autos, com destaque para o depoimento pessoal da Requerida Simone, ao Ministério Público, para apurar a possível ocorrência de infrações penais decorrentes de coação exercida pelo autor da ação, Edilson Mascarenhas, na obtenção da primeira declaração de Simone.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em sua manifestação (Id. 123549467), pugnou pela procedência da AIJE, entendendo que a presença cumulativa dos elementos da Súmula nº 73 do TSE evidenciam a natureza fictícia da candidatura, resultando na nulidade da chapa proporcional e inelegibilidade dos envolvidos.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, a discussão centra-se na suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que visa fomentar e ampliar a participação feminina na política.

A Súmula 73, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, traz, em seu bojo, os requisitos necessários à configuração da fraude à cota de gênero, a saber:

(1) votação zerada ou inexpressiva;

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Pois bem. Analisando as provas coligidas aos autos não verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da citada fraude, defendida pelo investigador.

A caracterização da fraude à cota de gênero exige a produção de **prova robusta, inequívoca e cabal** do desvirtuamento da norma.

Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, em especial os depoimentos colhidos na audiência de instrução, entendo que não restou caracterizado de forma cabal o incontroverso objetivo de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Os elementos apontados pelo autor, embora indiciários, foram devidamente contextualizados e desconstituídos pelas provas de defesa, afastando a robustez necessária à procedência da AIJE. Vejamos:

**Da Votação Inexpressiva:** A defesa demonstrou que a obtenção de apenas 3 (três) votos por SIMONE DAMASCENO NUNES, embora baixa, não foi isolado no cenário das eleições no município de Lajeado/TO, na qual outros candidatos também registraram votações mínimas, como 1, 2, 3, 7 e 8 votos (*Id 123452795*). Portanto, embora a baixa votação possa ser um indício de fraude, ela não deve ser analisada isoladamente, mas em conjunto com os demais elementos indicados na Súmula 73 do TSE.

**Da Prestação de Contas Zerada ou sem Movimentação de Recursos:** Foi esclarecido pelos representados e confirmado pelo depoimento do contador MANOEL FERREIRA FAUSTINO (Id. 123534471, 123534472), ouvido na condição de informante, e da testemunha ILDEONES AIRES AGUIAR (Id 123534479), que trabalhou na campanha, que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foram destinados ao candidato ao cargo majoritário, o qual custeou os materiais gráficos para os candidatos proporcionais, o que justificaria a ausência de movimentação financeira direta na conta de campanha de SIMONE e de outros candidatos proporcionais da mesma Coligação. De fato, tal prática encontra respaldo legal no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispensa a obrigatoriedade de registro desses gastos nas contas do candidato proporcional quando o custo é arcado por outro.

**Da Ausência de Atos de Campanha:** As provas produzidas em audiência refutam a alegação de inatividade da candidata. SIMONE DAMASCENO NUNES depôs que se considerou candidata, "disputei a minha campanha", "pedi voto até um certo ponto", e "batalhei sim, da minha maneira, sem verba" (Id 123534468, 123534469 e 123534470). Essa versão foi corroborada pelas testemunhas. NÚBIA REJANE PEREIRA DOS SANTOS afirmou que "sempre soube que era candidata" e que SIMONE "sempre foi empenhada, vi campanhas assim do Whatsapp, (...) ela nas campanhas fazendo propaganda (...) vi várias vezes" (Id 123534482 e 123534483). JOÃO ANTÔNIO FERNANDES declarou que: "em várias reuniões que participei a SIMONE estava presente", que "conversei com ela e ela disse que era um desejo seu ser candidata e já tinha pedido demissão de seu trabalho" e que "sua candidatura era de verdade" (Id 123534480 e 123534481). DANIELA REMPEL DE OLIVEIRA disse que: "do seu conhecimento a SIMONE era candidata e ouviu da boca dela (...) que era candidata que tava afastada do serviço para dar início a sua candidatura que lembrou do "adesivo" onde SIMONE estava presente e "muito animada" (123534476 e 123534477). SÍLSIA SILVA MORAES DE CASTRO afirmou que "esteve presente com SIMONE em várias reuniões na residência do Dr. Tércio" (Id 123534473 e 123534475). ILDEONES AIRES AGUIAR, que trabalhou na campanha, atestou que "SIMONE fez a desincompatibilização com o estado para ser candidata" (Id 123534478 e 123534479).

**Da Declaração Pública Inicial:** A defesa alega que a declaração pública inicial feita por SIMONE e utilizada pelo autor como prova nos autos, teria sido feita sob pressão do autor da ação, EDILSON MASCARENHAS. Em seu depoimento SIMONE afirma que: "(...) ele me falou que como eu não tinha tido votos (...) que eu poderia até ser presa, que eu tinha sido candidata laranja (...) então tu faz uma declaração que assim tu te livra de problema (...) como não tinha nenhum advogado para me orientar eu fui e fiz a declaração com a finalidade de me resguardar (...) depois eu me arrependi e com a orientação do meu advogado eu me retratei (...) não tive intenção nenhuma de fraudar e de ser candidata laranja" (Id 123534468, 123534469 e 123534470). Ademais, a testemunha CLENIA FERREIRA DE CARVALHO, que era colega de trabalho da SIMONE, afirmou que ela comentou que estava sendo "coagida" pelo EDILSON a fazer essa declaração (Id 123534484 e 123534485).

**Da Desistência Tácita:** Sobre a desistência da sua candidatura, alega a defesa que houve no caso a "desistência tácita" da candidata SIMONE, que por decisão pessoal e familiar decidiu apoiar seu genro, Lauro Castilho, que concorria por outro partido e apresentava maior visibilidade política, porém sem qualquer comunicação formal de desistência da candidatura ao partido. Em seu depoimento SIMONE DAMASCENO NUNES afirma que: "fui candidata (...) só que chegou um certo ponto minha família decidiu por apoiar meu genro, foi quando eu desisti, embora não tenha comunicado ao partido (...)". De fato, a jurisprudência eleitoral tem admitido a desistência tácita de candidaturas por motivos íntimos e pessoais, sem que isso, por si só, caracterize fraude. Vejamos:

*"ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Para configuração da ocorrência de fraude à cota de gênero é imprescindível prova robusta da finalidade de infringir a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE e*

*TRE/TO. 2. Não é suficiente a existência de elementos indiciários como a inexpressividade de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, de despesas com material impressos e publicidade ou de movimentação financeira na campanha, pois a **desistência tácita da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não evidencia, por si só, a ocorrência de fraude.** Precedentes. 3. Pela fragilidade do conjunto probatório não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe aos recorrentes, razão pela qual a alegação de fraude merece ser rechaçada. 4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. RECURSO ELEITORAL nº060097847, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo De Meneses Dos Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 03/08/2022. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins. Recurso Eleitoral 060097847/TO, Relator(a) Des. Rodrigo De Meneses Dos Santos, Acórdão de 01/08/2022, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 137, data 03/08/2022, pag. 49/59"*

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins têm reiterado que a caracterização da fraude à cota de gênero exige um **conjunto probatório robusto e inequívoco, que demonstre, de forma clara, o dolo e o objetivo precípuo de burlar a legislação.** Colaciono:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO . DESISTÊNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO .1. O Tribunal local, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido (quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços, doação de serviços em valor ínfimo, ausência de atos de campanha nas redes sociais)2. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, além de meros indícios, faz-se necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas** . Precedente.3. Na espécie, a candidata teve gestação de alto risco durante a corrida eleitoral, o que corrobora a alegação de que houve a desistência tácita de sua campanha, conduta admitida por esta Justiça especializada.4 . Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEI: 06000017220216250008 ITABI - SE 060000172, Relator.: Min . Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 77) - grifei.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS RECURSAIS PRESENTES. CONHECIMENTO. PRELIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEÇA RECURSAL ATENDE REQUISITOS MÍNIMOS. AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO CONSUBSTANCIADA EM CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ANÁLISE. ALEGAÇÕES. PROVAS.

TESTEMUNHAS. ÁUDIOS. VÍDEOS. O ARCABOUÇO PROBATÓRIO NÃO É ROBUSTO E INEQUÍVOCO A DEMONSTRAR O OBJETIVO PRECÍPUO DE BURLAR O PERCENTUAL MÍNIMO DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO. CANDIDATA TINHA CIÊNCIA DE SUA CANDIDATURA. REALIZOU TESTE DE ESCOLARIDADE NO CARTÓRIO ELEITORAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGII. DESPROVIMENTO. 1 - Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral consubstanciada em suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. 2 - Juízo de admissibilidade. Sob o aspecto subjetivo, verificam-se presentes a legitimidade e o interesse recursal. Ainda, o recurso é cabível e tempestivo, nos termos dos artigos 258, 265 e 266 do Código Eleitoral. Conhecimento. 3 - Preliminar. Afronta ao princípio da dialeticidade. A peça recursal atende todos os requisitos mínimos, motivo pelo qual afasta-se a preliminar arguida. 4 - **Mérito. Para configuração da fraude à cota de gênero, imprescindível prova robusta a demonstrar ter o registro da candidatura feminina objetivo precípua de burlar o percentual mínimo determinado pela legislação.** Após a análise detida de cada prova contida nos presentes autos, sejam elas documentais, áudios, as oitivas das testemunhas, bem como a oitiva da candidata perante a polícia federal, forçoso é reconhecer e concluir que o arcabouço probatório não é robusto e inequívoco a demonstrar ter o referido registro da candidatura feminina objetivo precípua de burlar o percentual mínimo determinado pela legislação. A ida da candidata ao cartório eleitoral para a realização de "teste de escolaridade", em cumprimento à diligência no processo de registro de candidatura, e a ausência de qualquer prova relativa a possível coação ou ludibriação, no que tange à essa ida ao cartório, coadunam para a conclusão de que terezinha tinha ciência de sua candidatura naquele pleito eleitoral. Além disso, pesa-se no contexto o fato de que a candidata já concorrera ao mesmo cargo nas Eleições Municipais de 2016; que as convenções partidárias foram realizadas de forma mista (presencial e online); que o registro de candidatura foi submetido de forma eletrônica; que os representantes de seu partido foram mais de uma vez à sua residência para persuadi-la, convencê-la e motivá-la a ser candidata; que por motivos de não cumprimento de repasses financeiros ocorrera uma possível renúncia tácita; que o filho da candidata ia buscar requisição de abastecimento para a campanha de sua mãe (a candidata). 5 - Acolhimento da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença de primeiro grau. RECURSO ELEITORAL nº060112318, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Maria Lima, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 19/04/2023. - grifei

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. POLO PASSIVO. PESSOAS JURÍDICAS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTO PESSOAL A PEDIDO DOS DEPOENTES. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE DE QUEM PRATICOU A CONDUTA. CASSAÇÃO DOS CANDIDATOS VINCULADOS AO DRAP. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do

poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, com vistas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme art. 22 da LC nº 64/90. 2. O Tribunal Superior Eleitoral entende que "pessoas jurídicas não podem integrar o polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90". Contudo, nada impede que agremiações e coligações participem da AIJE na qualidade de assistentes simples, conforme prescrevem os art. 121 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que as coligações e os partidos pelos quais os investigados concorreram possuem interesse jurídico na manutenção dos mandatos, uma vez que eventual cassação redundaria em prejuízo a sua esfera jurídica. Precedente do TSE. 3. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Isso não significa, entretanto, que eles estejam impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência do TSE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 08/05/2020). 4. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou a possibilidade de se apurar, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), fraude referente à inobservância da regra constante no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - número mínimo de vagas para cada gênero -, embora não prevista de forma expressa no art. 22 da LC nº 64/90, tendo em vista que o ilícito constitui um tipo de abuso de poder, que é uma das causas de pedir previstas na lei que normatiza a AIJE. 5. **Em obséquio ao princípio do in dubio pro suffragii, a prova de fraude relativa à observância da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97** (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0). 6. A ausência de votos e de atos significativos de campanha não é causa suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Precedentes do TSE. 7. Na espécie, não foram identificadas provas suficientes da prática de fraude à cota de gênero pelas candidatas Thaizy Nazarrine Costa Leite e Cleide Bispo dos Santos, tendo em vista que há provas nos autos a demonstrar que as candidatas teriam, ainda que de forma singela, realizado atos de campanha. 8. Quanto à candidata Rivana Soares Dantas, a partir de um conjunto probatório harmônico, formado por elementos contundentes (ausência de votos e de atos significativos de campanha; depoimento e gravação da própria candidata, por ela confirmada, confessando a fraude; depoimentos dos investigados que foram candidatos do mesmo partido da investigada), restou sobejamente comprovada a fraude no registro da candidatura a fim de burlar o cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, motivo pelo qual deve ser mantida in totum a sentença recorrida, que julgou procedente a AIJE quanto à investigada. 9. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a higidez da disputa, a

consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 190, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 04/02/2022). 10. Recursos conhecidos e desprovidos. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins. Recurso Eleitoral 060081088/TO, Relator(a) Des. Gabriel Brum Teixeira, Acórdão de 29/07/2022, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 136, data 02/08/2022, pag. 18/57 - grifei.

É assente que, em matéria eleitoral, dada a gravidade das sanções e o impacto sobre a vontade popular, exige-se uma **prova robusta e irrefutável** para desconstituir mandatos e anular eleições. Conforme o princípio *in dubio pro suffragio*, em havendo dúvida razoável sobre a fraude, deve prevalecer a soberania do voto e a estabilidade do processo eleitoral. No caso em tela, as provas produzidas não alcançaram o patamar de robustez e certeza necessárias para comprovar o dolo e a fraude alegados, configurando-se mais como indícios que foram devidamente justificados pela defesa. Deste modo, a ausência de prova cabal do propósito fraudulento dos envolvidos impede a procedência da AIJE.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 64/90, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de provas robustas quanto à caracterização de fraude à cota de gênero e desvirtuamento da política afirmativa de participação feminina, no contexto das eleições municipais de 2024, no município de Lajeado - TO.

Determino, outrossim, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventuais ilícitos penais eleitorais cometidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Miracema do Tocantins/TO, data da assinatura eletrônica.

**MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES**

Juiz Eleitoral da 005ªZE/TO

Assinado eletronicamente por: **MARCELLO RODRIGUES DE ATAIDES**

**17/06/2025 14:15:15**

<https://pje1g->

[to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **123549973**



2506171415153830000116399259

IMPRIMIR

GERAR PDF